



Exmo Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

A **UMN - União das Medicinas Naturais**, pessoa coletiva número 514503130 é uma Associação Profissional que engloba as sete Terapêuticas Não Convencionais (TNC) - Acupuntura, Osteopatia, Naturopatia, Homeopatia, Quiropraxia, Fitoterapia e Medicina Tradicional Chinesa, tendo como objecto a defesa do melhor interesse de todos os seus profissionais e utentes.

Ao longo dos anos a UMN tem trabalhado diligentemente para a regulação destas Profissões de Saúde, contribuindo activamente para o quadro legislativo que rege actualmente o sector, nomeadamente as Leis 45/2003, de 22 de Agosto, 71/2013, de 2 de Setembro, 1/2017 de 16 de Janeiro e 109/2019 de 9 de Setembro.

O enquadramento legal que regulamenta as TNC, prevê no artigo 3º da Lei n.º 71/2013 de 2 de Setembro, a sua **AUTONOMIA TÉCNICA E DEONTOLÓGICA**:

"É reconhecida autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da prática das terapêuticas não convencionais.", bem como "bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico e a sua intervenção terapêutica,...", explanada no artigo 4º Referencial de Competências, da Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de Outubro, Portaria que visa fixar a caracterização e conteúdo funcional da profissão de Acupuntor, na Portaria n.º 207-G/2014 de 8 de Outubro, na portaria que visa fixar a caracterização e conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa, na Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro que fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de fitoterapeuta, na Portaria n.º 207-C/2014, de 8 de outubro, que fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata, na Portaria n.º 207-A/2014, de 8 de outubro que fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata, na Portaria n.º 207-B/2014, de 8 de outubro que fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata, bem como na Portaria n.º 207-D/2014, de 8 de outubro que fixa também a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de quiroprático.



As TNC estão incluídas na Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro, Lei de bases da saúde - Base 26, constituindo-se efectivamente como profissões de saúde de pleno direito.

Na sequência da análise realizada à proposta de Proposta de Lei 96/XV/13, que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, actualmente em consulta pública, especificamente, do texto relativo à alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos e respectivo artigo 96º-A (aditado) solicita a atenção para o seguinte:

Verifica-se que a redação atual da proposta de Lei consegue salvaguardar o princípio da competência, bem como garantir a proteção da saúde pública, no respeitante a actuação de profissionais possuidores de diploma em medicina, ou seja, médicos de medicina, dita convencional.

Prevê tal artigo:

"Artigo 96.9-A

Competências dos médicos

1 - O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das leges artis da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.



4- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas."

O ponto número quatro tem a preocupação de permitir a defesa de diferentes atividades profissionais, onde se incluem também as TNC, cujo exercício, pela natureza da sua actividade e no estrito cumprimento da lei, exercem actos equivalentes aos praticados pelos médicos.

A **UMN - União das Medicinas Naturais** concorda e **APOIA** a redacção do artigo 96-A, exatamente **COMO SE ENCONTRA REDIGIDA** e plasmada na Proposta de Lei por ser equilibrada e justa.

O parecer elaborado pela Ordem dos Médicos solicita uma redacção alternativa do referido artigo, a qual impõe uma expansão do domínio das competências exclusivas dos médicos na posse de diploma em medicina que tem como consequência englobar também actos que fazem parte do conteúdo funcional das diferentes TNC, exercidas por profissionais devidamente credenciados portadores de cédula profissional emitida pela ACSS - Administração Central do Sistema de Saúde.

As consequências inerentes à concretização da alteração proposta pela ordem dos médicos traduz um efetivo ataque às demais profissões de saúde, extrapolando em muito o seu domínio, deixando bem explícito aquilo que tem sido uma postura continuada de desproporcional preocupação sectária em detrimento do interesse dos cidadãos.

A subscrição desta alteração proposta pela ordem dos médicos concretizará uma inversão do trajecto meritório que tem sido feito até aqui, onde se implementou o enquadramento e regulamentação legal das diferentes profissões e paradigmas de saúde, culminando, com a sua adopção, numa efectiva sonogação do direito de escolha livre, legal e seguro dos cidadãos, um dos alicerces de um sistema democrático maduro.

Julga-se assim que esta pretensão da ordem dos médicos, plasmada na proposta de alteração à redacção do artigo 96-A, para além de ilegal, traduz um retrocesso que deve ser perentoriamente rejeitado.



O exercício das Terapêuticas Não Convencionais encontra-se devidamente regulamentado e enquadrado legalmente.

Portanto, a UMN - União das Medicinas Naturais defende que a redação do artigo 96º-A, presente da Proposta de Lei 96/XV/1 deve ser mantida na sua forma e conteúdo original, sendo a pretensão inerente ao Parecer emitido pela Ordem dos Médicos, em 13 de Junho de 2023, recusada.

A Direcção,

Júlia A. Gonçalves